



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.005909/2004-49
Recurso n° 882.929 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.281 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ÉDIO BOSCO BOTELHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

DECADÊNCIA. AJUSTE ANUAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos, contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário examinado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para acatar a preliminar de decadência, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 99.328,26, referente ao exercício de 1999, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora.

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, a título de resgate de previdência privada Centrus - Instituto Mato Grosso de Seguridade Social, conforme informação constante da DIRF apresentada pela referida fonte pagadora.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que não ocorreu omissão de rendimentos, nem classificação errônea; mas, sim, o recebimento do valor de R\$ 133.744,59, a título de resgate das contribuições feitas ao Centrus — Instituto Mato Grosso de Seguridade Social, fundo de previdência privada. Disse ainda que a matéria fora amplamente discutida na Justiça, a qual, em decisão transitada em julgado, firmou entendimento no sentido de que a tributação só seria cabível sobre o montante correspondente às contribuições efetuadas a partir de janeiro de 1996, sendo isenta, por conseguinte, a parcela correspondente ao período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995.

Por falta de elementos suficientes à solução da lide, os autos retornaram à delegacia de origem para que fosse realizada diligência junto ao Centrus — Instituto Mato Grosso de Seguridade Social, ao contribuinte e à Justiça Federal, a fim de que fossem esclarecidos e detalhados os seguintes pontos:

a) discriminar a parcela do resgate ocorrido em 1998, decorrentes das contribuições efetuadas dentro do período de janeiro/1989 a dezembro/1995, bem como das contribuições efetuadas a partir de janeiro/1996;

b) confirmar a correção da DIRF apresentada pela fonte pagadora;

c) verificar se o contribuinte retificou a DIRPF/2004, incluindo os resgates efetuados em 2003, decorrentes dos Alvarás de Levantamento;

d) elaborar relatório com as conclusões do auditor responsável pela diligência.

O resultado da diligência consta do Relatório Fiscal de fls. 99 a 100, que foi instruído com os documentos de fls. 66 a 98.

A 2ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, conforme Acórdão de fls. 103/107, julgou procedente em parte o lançamento, conforme os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS ENTRE 1º DE JANEIRO DE 1989 E 31 DE DEZEMBRO DE 1995. ISENÇÃO.

É isento do imposto de renda o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 17/02/2010 (fl. 113), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 116/118, em 12/03/2010. Preliminarmente, alega que a cobrança objeto do processo é insubsistente, seja por estar fulminada pelo instituto jurídico da Prescrição, seja pelo trânsito em julgado da decisão que determinou o levantamento do valor depositado, sem que houvesse qualquer recurso jurídico por parte da Receita Federal em Mato Grosso, no Processo Judicial nº 1998.5894-2. No mérito, defende a improcedência do lançamento, argumentando que o valor em questão foi recebido pela extinção da Entidade de Previdência Privada e não em função da devolução de contribuição. Acrescenta que o rateio ocorrido no ano de 1998 foi qualificado e aceito judicialmente como indenização, uma vez que os valores mensais pagos pelo Instituto foram interrompidos com o processo de sua Liquidação Extrajudicial, não caracterizando, assim, acréscimo patrimonial de forma a legitimar o recolhimento do Imposto de Renda.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Ressalte-se que, muito embora não se possa estabelecer precisamente a que instituto faz referência o recorrente (se decadência ou prescrição), por configurar-se a decadência matéria de ordem pública, cabe ao julgador reconhecê-la de ofício, se verificada a sua ocorrência, o que independe de provocação do interessado.

De plano, importa registrar que não houve a imposição de multa de ofício qualificada para as exigências formalizadas no presente lançamento, restrito ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998.

Quanto à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário, como regra geral, tem-se que o fato gerador do imposto de renda pessoa física é complexo e tem seu marco temporal no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, contando-se, a partir dessa data, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

Tal raciocínio aplica-se ao caso em comento, haja vista que os rendimentos tidos como omitidos, quando submetidos a lançamento de ofício, embora apurados mês a mês, conforme previsão do artigo 2º da Lei nº 7.713/88, sujeitam-se à tributação apenas na

declaração de ajuste anual. Inteligência dos artigos 9º e seguintes da Lei nº 8.134/1990, especialmente do artigo 10, inciso I, do referido texto normativo.

Com efeito, os valores recolhidos e/ou devidos a título de antecipação, com suas respectivas bases de cálculo, devem compor as informações prestadas através da declaração de ajuste anual, apurando-se, assim, o total de imposto devido no ano-calendário.

Dessa forma, com relação às infrações verificadas no ano-calendário 1998, o tributo lançado tem como fato gerador o dia 31/12/1998.

Segundo a legislação e de acordo com a jurisprudência pacífica deste Conselho, o imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do chamado lançamento por homologação, já que cabe aos contribuintes a apuração da base de cálculo do imposto e o recolhimento do montante devido, submetendo, posteriormente, esse procedimento à autoridade administrativa, que deverá, homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A homologação expressa, para os tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Ultrapassado esse prazo, sem ter sido lavrado lançamento de ofício pela autoridade administrativa, considera-se homologada tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte e extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, que prevê:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

O decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, implica na homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e, em razão do instituto da decadência, previsto no artigo 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Considerando que, no caso em apreço, o fato gerador do imposto de renda pessoa física ocorreu em 31/12/1998 e diante do fato de que o sujeito passivo da obrigação tributária tomou ciência do auto de infração em 23/12/2004 (fl. 08), resta cancelar o lançamento, por força da decadência.

Apesar de eu entender que é irrelevante a existência ou não de pagamento antecipado para fins de contagem do prazo decadencial relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, destaco que, no caso sob exame, houve pagamento antecipado, ainda que a menor, conforme Resumo do Beneficiário PF constante do extrato de fl. 13, que

Processo nº 10183.005909/2004-49
Acórdão n.º **2801-01.281**

S2-TE01
Fl. 147

reúne as informações apresentadas, em DIRF, por todas as fontes pagadoras do autuado, relativamente ao ano-calendário de 1998.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para acatar a preliminar de decadência.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin